

**TC 027.855/2010-4**

**Tipo de processo:** Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

**Recorrente:** Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20).

**Advogado:** Rubem Knijnik Lucion (OAB/RS 62801), procuração à peça 9, p. 3.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Auxílio financeiro para promoção de evento científico e para pesquisas. Não apresentação da prestação de contas. Citação. Alegações de defesa parcialmente acolhidas. Parte do débito afastada. Contas irregulares. Débito. Embargos de declaração. Conhecimento. Pretensão de rediscutir o mérito. Rejeição. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Comunicações.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mário Norberto Baibich (peça 33) contra o Acórdão 2.091/2012-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido na sessão de 17/4/2012 (peça 8, p. 41-42), nos presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor do ora recorrente, em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pela Autarquia a título de auxílio para realização de evento científico e pesquisa no valor de R\$ 304.847,12.

## HISTÓRICO

2. Foram dois auxílios concedidos pelo CNPq ao recorrente. O processo 40.1271/2003-0 previa a concessão de auxílio para realização do projeto “Nanoestruturas Magnéticas para Sensores” e um valor repassado da ordem de R\$ 288.347,12, dos quais o responsável logrou comprovar a aplicação de R\$ 212.656,42, restando um saldo em conta corrente de R\$ 75.690,70, não devolvidos à concedente no prazo legal e, dessa forma, imputados como débito por esta Corte.

3. No que diz respeito ao outro auxílio para a realização do “Projeto Materiais Magnéticos Nanoestruturados”, processo 47.5255/2004-6, cujo repasse foi de R\$ 16.500,00, foi constatada por este Tribunal a aquisição de equipamentos de informática não autorizados pelo CNPq no valor de R\$ 10.000,00, motivo pelo qual também foi imposta ao recorrente a obrigação de ressarcir-los à Autarquia repassadora dos recursos.

4. Opostos embargos de declaração (peça 23), esta Corte, apesar de conhecê-los, rejeitou-os mediante o Acórdão 3.221/2012-TCU-1ª Câmara (peça 25), por não haver no *decisum* embargado qualquer mácula de omissão, contradição ou obscuridade.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 38-39), ratificado à peça 41 pela Ministra-Relatora Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os

requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.091/2012-TCU-1ª Câmara.

## EXAME TÉCNICO

### Argumento

6. Inicialmente o recorrente requer que seja intimado o CNPq para se manifestar acerca das contas prestadas por ocasião da apresentação de suas alegações de defesa. Alega, nesse sentido, que o órgão concedente possui *expertise* suficiente para sanar as irregularidades verificadas por esta Corte, já que o débito no valor de R\$ 75.690,70 somente não foi sanado em virtude da recusa de emissão de guia de recolhimento do saldo remanescente na conta corrente específica do convênio, o que demonstra, outrossim, a eficiência do recorrente no trato dos recursos públicos federais que lhe foram confiados, não havendo que se falar em débito, já que não houve má aplicação dessas verbas.

7. Em relação às outras parcelas do débito, que somam R\$ 10.000,00, o recorrente afirma que a proposta acostada à peça 1, p. 181 e ss., bem como o Termo de Concessão (peça 1, p. 188-197) permitem a aquisição de equipamentos de informática, motivo pelo qual o débito também não deve permanecer.

8. Ademais, transcreve diversas ementas de julgados deste Tribunal reconhecendo a possibilidade de julgamento das contas pela regularidade com a apresentação de prestação de contas na fase externa de tomada de contas especial, desde que comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

### Análise

9. Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que não é uma faculdade dada ao gestor a requisição de manifestação do órgão concedente sobre as contas prestadas durante a fase externa da tomada de contas especial, isso porque não se trata, na correta concepção do termo, de prestação de contas, mas de documentação que poderá ser considerada apta a afastar o débito inicialmente verificado.

10. Nesse sentido, a presente tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas, não obstante as diversas comunicações dirigidas pelo CNPq ao recorrente (peça 1, p. 149-153, 160-165, 204-222) cobrando-lhe que cumprisse tal mister, sendo que a apresentação da documentação que deu ensejo à redução do débito, no presente caso, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, não tem o condão de afastar a omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual, não pode ser denominada prestação de contas e não há a necessidade de análise por parte do órgão concedente, mormente considerando-se todo o conjunto probatório constante dos presentes autos, o que permite a esta Corte se manifestar conclusivamente sobre a regularidade na gestão dos recursos públicos federais repassados ao recorrente.

11. Sobre o saldo remanescente em conta corrente, não é correta a informação trazida pelo recorrente de que houve recusa por parte de qualquer órgão federal na emissão da guia de recolhimento, isso porque se verifica das condições gerais do termo de concessão (peça 1, p. 141), assinado pelo recorrente, a seguinte norma:

8.2 O saldo não utilizado deverá ser devolvido ao CNPq, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto para a aplicação dos recursos, por meio do formulário Guia de Recolhimento - GR, que deverá ser emitido a partir da "home page" do CNPq ([http://oases.cnpq.br;10001/guia\\_recolhimento/sigef01](http://oases.cnpq.br;10001/guia_recolhimento/sigef01)) e anexada à prestação de contas final. Caso não seja devolvido no prazo acima, o valor será corrigido de acordo com a legislação vigente.

12. Dessa forma, e tendo em vista que, conforme admitido pelo recorrente, o valor de R\$ 75.690,70 permaneceu em conta corrente, modalidade de depósito sem qualquer rendimento ou atualização monetária, desde 23/6/2007, data do fim da vigência do convênio (p. 1, pag. 144) não pode ser tido como apto a afastar o débito imputado.

13. Quanto às outras parcelas do débito, para afastar as alegações trazidas pelo recorrente, importa, tão somente, transcrever o que restou estipulado pelas partes no documento acostado à peça 1, p. 183, na parte relacionada às despesas cuja responsabilidade caberia ao CNPq, *ipsis litteris*:

SOLICITADO

Item de Dispendio	Descrição	Valor Total
Equipamentos e material permanente	Amplificador Lock-in SR830 (Stanford Research Systems)	R\$16.500,00
Custeio total	Gastos com serviços de terceiros, como manutenção, montagem e conserto de aparelhos eletrônicos Gastos com serviços de terceiros, como manutenção, montagem e conserto de sistemas mecânicos Gastos com serviços de terceiros, como manutenção, montagem e conserto de sistemas de vácuo Gastos com consumíveis, como papel, gás hélio para liquefação, nitrogênio líquido, partes eletrônicas, materiais para usinagem etc. Passagens e diárias	R\$ 24.500,00
Equipamentos e material permanente	Amplificador de corrente SRS	R\$ 9.000,00

14. Dessa forma, não procede a alegação de que haveria autorização do CNPq para aquisição de bens de informática, devendo, pois, permanecer o débito imputado.

15. Tendo em vista que o recorrente não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos geridos, não há razões para se afastar a irregularidade das contas. Ademais, não é possível a aplicação dos julgados citados na peça recursal ao caso em apreço, pois naqueles casos, ao contrário deste, o gestor logrou justificar a omissão no dever de prestar de contas e/ou comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos geridos.

**Argumento**

16. Alega que não restou comprovada a responsabilidade civil pelo ressarcimento imposto por este Tribunal, haja vista que não praticou qualquer ato ilícito, assim como não restou configurado qualquer dano ao erário.

**Análise**

17. Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que praticou ato ilícito ao se omitir no dever de prestar contas dos recursos geridos e causou dano ao erário ao deixar depreciar em conta corrente, por mais de cinco anos, o saldo não utilizado dos valores repassados pelo ente instaurador da presente tomada de contas especial quando tinha o dever de devolvê-lo em até 30 dias após o prazo para aplicação dos dinheiros repassados (findo em 23/6/2007), além de ter realizado despesas, como visto, não autorizadas.

**Argumento**

18. Alega que a comprovação de que os recursos não utilizados no objeto para o qual foram repassados continuam depositados na conta corrente específica demonstra sua boa fé no trato da coisa pública, motivo pelo qual as consequências advindas da presunção de má-fé atribuída ao recorrente devem ser afastadas.

## Análise

19. Ao contrário do que entende o recorrente, o fato de não ter prestado contas no prazo legal, somado à sua inércia em fazê-lo após as reiteradas comunicações enviadas pelo CNPq (peça 1, p. 204-213), não permitem a esta Corte reconhecer sua boa-fé, razão pela qual as contas foram, desde já, julgadas irregulares. Ademais, não há qualquer consequência ao recorrente da presunção de má-fé procedida por esta Corte, até porque essa presunção não ocorreu, constatando-se do julgado vergastado apenas que não pode ser reconhecida sua boa-fé, questões distintas. Ressalte-se que a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos prescinde da comprovação de dolo ou má-fé do agente, bastando que tenha havido ação ou omissão culposa (negligência, imprudência, imperícia).

## OUTRAS CONSIDERAÇÕES

20. Tendo em vista o efeito devolutivo pleno do recurso interposto pelo recorrente, mesmo não sendo objeto expresso de questionamento, cabe a esta Corte alterar a data a partir da qual o débito imputado ao recorrente deve sofrer atualização monetária e sofrer incidência de juros de mora. Isso porque se observa do acórdão guerreado que o marco inicial foi fixado, para a parcela do débito de R\$ 75.690,70, em 8/12/2003, data da assinatura do termo de repasse.

21. Contudo, trata-se de saldo não aplicado no objeto estipulado que, por força do ajuste assinado pelas partes, deveria ser ressarcido ao órgão repassador. Nesse sentido, verifica-se que fixar o termo inicial para a apuração de correção monetária e juros de mora em 23/6/2007, data em que se encerrou a vigência do Termo, a partir do qual foi possível apurar o saldo não utilizado e que ficou parado na conta corrente em vez de ser restituído, revela-se a medida correta a ser adotada.

## CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que o recorrente não logrou apresentar documentos ou mesmo argumentos capazes de alterar o Acórdão 2.091/2012-TCU-1ª Câmara, mas que a data a partir da qual devem incidir juros de mora e correção monetária sobre a parcela do débito no valor de R\$ 75.690,70 foi fixado em data não condizente com o caso em apreço, deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e propõe-se:

a) conhecer do recurso de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) alterar a data a partir da qual a parcela do débito no valor de R\$ 75.690,70, prevista no subitem 9.1 do Acórdão 2.091/2012-TCU-1ª Câmara, deve ser monetariamente atualizado e sofrer a incidência de juros de mora para 23/6/2007;

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em  
24/1/2013.

Luiz Gustavo de Castro Abreu  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6524-2